



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 63/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 4 / 5 / 2020
Horas 14 : 27
Por: *[assinatura]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 565/2020, que “Dispõe sobre o prazo do pagamento pelos laticínios aos produtores e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2020.

[Assinatura]
Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 565/2020

Dispõe sobre o prazo do pagamento pelos laticínios aos produtores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica vedada aos laticínios a ampliação do prazo para pagamento do leite aos produtores no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Qualquer ampliação de prazo deve ser formalmente acordada entre as partes interessadas cabendo ao Conselho do Desenvolvimento do Agronegócio do Leite de Rondônia - CONDALRON a análise das negociações entre produtor e laticínio no prazo de 30 (trinta) dias.

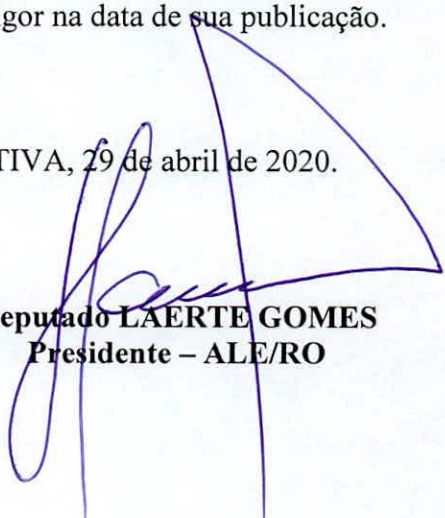
§ 1º Os laticínios têm o prazo de 5 (cinco) dias úteis para encaminhar ao CONDALRON a negociação proposta ao produtor.

§ 2º No caso de silêncio do Conselho no prazo instituído no *caput*, tem-se como tácita a negociação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ocasionará a suspensão dos subsídios concedidos pelo Governo do Estado de Rondônia aos laticínios pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebido, Autuo-se e
Incluo em pauta.
29 ABR 2020
Secretário

Asssembleia Legislativa
Estado de Rondônia
01

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 29 ABR 2020 Protocolo: <u>600/20</u> Processo: <u>600/20</u>	PROJETO DE LEI	565/20
	AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO		

—D

Dispõe sobre o prazo do pagamento pelos laticínios aos produtores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA

Art. 1º. Fica vedada aos laticínios a ampliação do prazo para pagamento do leite aos produtores no âmbito do Estado de Rondônia.

Art.2º. Qualquer ampliação de prazo deve ser formalmente acordada entre as partes interessadas cabendo ao Conselho do Desenvolvimento do Agronegócio do Leite de Rondônia - **CONDALRON** a análise das negociações entre produtor e laticínio no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. Os laticínios têm o prazo de 5 (cinco) dias úteis para encaminhar ao CONDALRON a negociação proposta ao produtor.

§2º. No caso de silêncio do Conselho no prazo instituído no caput, tem-se como tácita a negociação.

Art.3º. O descumprimento do disposto nesta Lei ocasionará a suspensão dos subsídios concedidos pelo Governo do Estado de Rondônia aos laticínios pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 27 de abril de 2020.

LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual – PT/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
-----------	--	----------------	--

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

JUSTIFICATIVA

Excelsior Parlamento

A pandemia de Coronavírus fez com que governo federal, estados e municípios anunciassem diversas medidas para tentar conter a transmissão da doença no Brasil. Isso veio afetar todos os poderes, instituições públicas e privadas, transporte público, serviços de saúde, comércio, eventos, produtores, famílias.

Ainda que sejam medidas que tenham afetado todos, o pequeno produtor acaba sendo atingido em maior escala e é ele quem tem sentido os impactos das medidas já que todas suas produções têm sido comprometidas por conta da impossibilidade de comercialização.

No que diz respeito aos produtores de leite verificamos que a situação é muito mais delicada já que a única opção de comercialização é a direta para os laticínios, em vista das medidas de prevenção e combate.

Ocorre que quando falamos em compra e venda entre laticínios e seus produtores se verifica uma situação desfavorável para os produtores já que nessa relação de consumo a prática é pegar o produto e pagar com 30 dias, ou seja, os laticínios recebem o leite e apenas com 30 dias processam e realizam o pagamento ao produtor. E os produtores estão apreensivos, isto porque os laticínios externaram a intenção de aumentar esse prazo para 40 a 50 dias justificando a medida por conta das restrições ocasionadas pela pandemia.

A cadeia do leite é uma das principais atividades econômicas do nosso Estado e por isso mesmo é umas das atividades que mais gera ocupação no campo.

Olhando pelo lado do produtor fica claro que a posição dos laticínios nessa pirâmide está mais favorável já que têm recebido benesses que não alcançam os produtores, como por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
-----------	--	----------------	--

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

exemplo, os subsídios por parte do Governo Estadual, bem como o apoio na autorização de financiamentos com juros subsidiados pelo Governo Federal e ainda a taxaçoão na entrada do leite de fora do Estado, para que seja consumido apenas o leite produzido no Estado de Rondônia.

Todas essas medidas favorecem os laticínios inviabilizando o produtor e põe por terra a justificativa da impossibilidade de pagamento do produto, até porque, o leite só é pago posteriormente.

Assim, é importante assegurar as condições para que os produtores de leite consigam manter suas produções nas propriedades do nosso Estado destacando que em nenhum momento o produto foi restringido dentro do comércio bem como o consumidor do leite não foi privado de consumir.

Destacando que os produtores de leite, mesmo diante das adversidades, detêm o compromisso com o abastecimento do produto e não podemos permitir que suas produções sejam inviabilizadas justamente nesse momento em que o leite é alimento essencial e fundamental para a população. Diante da importância da matéria contamos com o apoio deste Parlamento.

Plenário das Deliberações, 27 de abril de 2020.


LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual – PT/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 106, DE 22 DE MAIO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o prazo do pagamento pelos laticínios aos produtores e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 63/2020-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 565/2020, de 29 de abril de 2020, em pauta, consiste na regulamentação quanto aos laticínios no âmbito do Estado de Rondônia, em especial aos produtores de leite, objetivando assegurar condições para que tal classe consiga manter suas produções em tempos de pandemia.

Pois bem, logo em primeiro momento, faz mister destacar as atribuições impostas ao Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio Leite do Estado de Rondônia - CONDALRON, conforme se vê nos artigos 2º e 3º do Projeto em apreço. Nesse sentido, cabe registrar que o conselho sobredito fora criado no âmbito do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, tendo como função a administração da Política de Incentivo e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia.

À vista disso, portanto, percebe-se que o Poder Legislativo acaba por criar novas atribuições ao órgão do Poder Executivo, atividade privativa do Governador de Estado, conforme consagra o art. 39, § 1º, II, alínea “d” da Constituição do Estado, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (grifo meu)**

Diante ao que se expôs, tem-se que os arts. 2º e 3º do Projeto em comento se fazem inconstitucionais, conforme confusão de atribuição detalhada acima.

Mediante aos fatos, averigua-se que, igualmente inconstitucionais são

os avanços às competências privativas da União, nesta seara, há aparente desrespeito à individualização da sanção, assim como ao contraditório e ampla defesa, instituídos pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XLVI e LV, respectivamente. O entendimento trazido à baila advém dos prazos exíguos, bem como da perda de subsídios de forma abrupta e sem direito a qualquer tipo de defesa.

Ademais, importa consignar que a livre concorrência e a livre iniciativa estão presentes em normas positivadas, logo, acredita-se que as intervenções realizadas pelo Estado na economia devam ser proporcionais, consoante a Carta Constitucional, vejamos:

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. **(grifo meu)**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência. (grifo meu)

Portanto, conclui-se que o Projeto ora analisado se faz inconstitucional, uma vez que o mesmo acaba por ofender a iniciativa reservada ao Poder Executivo, assim como viola a competência privativa da União no que diz respeito ao Direito Civil e Comercial, além de ofender à Livre Iniciativa e Livre Concorrência. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/05/2020, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011594756** e o código CRC **552721EF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.178775/2020-00

SEI nº 0011594756



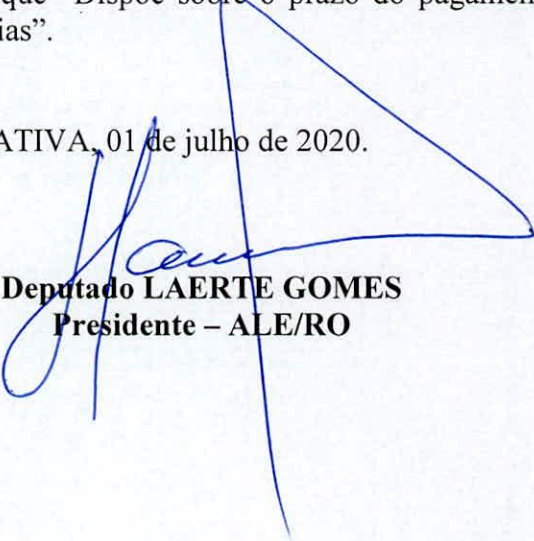
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 127/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 565/2020, que “Dispõe sobre o prazo do pagamento pelos laticínios aos produtores e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 01 de julho de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 565/2020

Dispõe sobre o prazo do pagamento pelos laticínios aos produtores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica vedada aos laticínios a ampliação do prazo para pagamento do leite aos produtores no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Qualquer ampliação de prazo deve ser formalmente acordada entre as partes interessadas cabendo ao Conselho do Desenvolvimento do Agronegócio do Leite de Rondônia - CONDALRON a análise das negociações entre produtor e laticínio no prazo de 30 (trinta) dias.

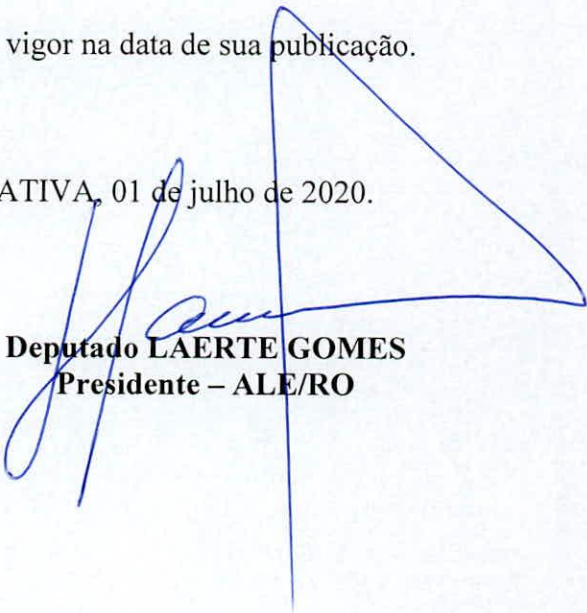
§ 1º Os laticínios têm o prazo de 5 (cinco) dias úteis para encaminhar ao CONDALRON a negociação proposta ao produtor.

§ 2º No caso de silêncio do Conselho no prazo instituído no *caput*, tem-se como tácita a negociação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ocasionará a suspensão dos subsídios concedidos pelo Governo do Estado de Rondônia aos laticínios pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 01 de julho de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO